

Acórdão n.º 011/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 13 de abril de 2022

Recurso n.º 055/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000834)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADOS DA AMAZÔNIA LTDA.**

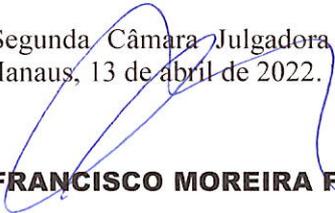
Relator: Conselheiro **ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRAI LAVRADO APÓS DECISÃO PRIMÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. REVISÃO OPERADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR NOVO LANÇAMENTO OU DE REVISAR O PRIMITIVO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DELE DECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADOS DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer o Recurso de Ofício, declarando a nulidade da Decisão proferida em Primeiro Grau, do Auto de Infração e Intimação n.º 20115000834, de 29 de novembro de 2011 e do Crédito Tributário dele decorrente, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 13 de abril de 2022.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 055/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 011/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00843
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000834
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADOS DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR: Conselheiro ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em virtude da **DECISÃO Nº 013/2019 – GECF/DETRI/SEMEF** (fls.088/104), decorrente de Designação de Ação Fiscal DAF1 nº 1205/2011 lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000834**, de 29/11/2011, modificado pelo **TRAI Nº 225/2020** (fls. 106/107), contra a **PROCOATING INDUSTRIAL DE LAMINADOS DA AMAZÔNIA LTDA.**, em razão da ausência de retenção e recolhimento do ISSQN, na condição de substituta tributária, sobre serviços de assistência técnica e serviços de cessão de direitos e de uso de marca, tipificados nos subitens **14.02** e **3.02**, previstas na Lista de Serviço no diploma legal 714/2003, tipificados nos meses de **DEZEMBRO/2007** e **2010**, também no subitem **17.01**, a retificação para serviços de assessoria em atividade técnica especializada, Lei nº 1.089/2006, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010 c/c Artigo 2º do mesmo diploma legal e Artigo 106, II, alínea “c” do CTN que determinam aplicação da multa de 50% do valor do imposto devido. Ressalta-se no presente Relatório que faz-se necessário por determinar a presença de requisitos necessários de modo a propiciar a validade do Auto de Infração e Intimação.

A Impugnante, por meio do Processo nº 2011/2967/3446/00843, argui que a contratação como o favorecimento do serviço prestado não ocorreu em Manaus mas no Município de São Paulo, alegando dessa maneira que o fisco municipal de Manaus, não seria tipificado como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, constando nos autos os quatro contratos referente ao retro mencionados serviços tipificados pela autuante.

O autuante argui que o contribuinte foi intimado a apresentar os recolhimentos dos royalties contidos no relatório de instrução da fiscalização, correspondentes aos contratos de propriedade industrial, tendo fixado o prazo de 13 (treze) dias para a disponibilidade dos mesmos, obedecido o Artigo 38, Parágrafo 4º, da Lei nº 254/94. Foi vencido o prazo e não comprovado o recolhimento do ISSQN sendo lavrado o Auto de Infração e Intimação.

A Impugnante alega ainda que sua filial firmou e honrou contratos com escritórios de advocacia no exterior, para importação de máquinas e equipamentos, tendo sido recolhido a CIDE e demais impostos incidentes sobre a operação.



O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 29/2021 – CARF- M/RF/2ª Câmara**, opinou pela **NULIDADE** da Decisão primária, e a consequente **NULIDADE** do Auto de Infração e Intimação nº 20115000934 e o crédito dele decorrente.

É o Relatório.

VOTO

No caso em apreço verifica-se que a Autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Intimação, que ora impugna, em 29/11/2011 (fl. 02) Processo nº 2011/2967/3446/00843, com o prazo até o dia 29/12/2011 para interpor sua Impugnação, sendo protocolado em 29/12/2011, de modo tempestivo.

Dentro dos requisitos formais do Auto de Infração e Intimação, dentro do princípio da legalidade os requisitos para validade do Auto de Infração, por imposição de infringência, fundada no dispositivo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 714/2003, e a descrição da Ocorrência Verificada, mencionando os contratos de câmbio nº 10/045968, 10/056366, 10/096323 e 10/200496. Verifica-se que estão em desconformidade como fatos e normas.

O Artigo 16, inciso IV, do PAF, dispõe que o Auto de Infração e Intimação será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;

VI - A determinação da exigência Fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugna-la em um prazo de 30(trinta) dias;

VII - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo 1º - Lavrado o auto de infração, deverá o próprio atuante deixar em poder do infrator ou de seu representante uma cópia devidamente autenticada

Parágrafo 2º - A discriminação dos débitos deverá ser feito por meio de quadros demonstrativos para cada exercício que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes.

No âmbito do processo administrativo, para que esse direito possa ser exercido ao contraditório e a ampla defesa necessário se faz que seja discorrido de forma clara e precisa no Auto de Infração e Intimação a origem e a natureza do crédito tributário, o que de modo retroativo fundamenta a autuação.

Embasado no princípio da oficialidade, a autoridade competente procura promover as retificações de Infringência e da Ocorrência Verificada do Auto de Infração e Intimação em discussão, reforçado pelo que dispõe o Artigo 17, do PAF, cabe frisar que a autuante não cumpriu com a regra do dispositivo 17 que dispõe textualmente *“Verificado erro na aplicação de pena ou emissão após a lavratura do Auto de Infração, serão corrigidos ou acrescentados pelo próprio autuante ou seu chefe imediato mediante termo de aditamento ou retificação sendo o contribuinte cientificado e reaberto novo prazo para impugnação”*.

Concluindo assim que, por força do dispositivo 83, parágrafo 1º, que dispõe respectivamente *“São nulos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentadores de sua edição ou os princípios da Administração Pública”* e *“A nulidade de qualquer ato será declarada pela autoridade julgadora competente e só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequências.”*, c/c dispositivo 1º, caput, e inciso I, do PAF, que dispõe respectivamente *“ao ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa incorrendo em nulidade da decisão primária”*.

O Auto de Infração e Intimação nº 20115000934, lavrado contra a autuada em 29/11/2011, como já retro mencionado em relação aos exercícios de 2007 a 2010, no entanto o lançamento do TRAI em 26/11/2020, portanto perfazendo quase nove anos do lançamento inicial, incorrendo no Artigo 156, inciso V, do CTN, que prevê como forma de extinção do crédito tributário, sua ocorrência pressupõe a inércia do Fisco acompanhada do decurso de tempo definido no CTN, ocasionando a nulidade do lançamento de crédito em questão.

Por tudo o que foi exposto e pelo que consta nos autos, **VOTO** pela invalidação da Decisão Primária e pela **IMPROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000834**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 13 de abril de 2022.


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO
Relator